DECISÃO TC – 39.946 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO: TC – 001890/2022
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Umbaúba
ASSUNTO: Relatório de Acompanhamento - Portal da Transparência
INTERESSADO: Humberto Santos Costa
UNIDADE DE AUDITORIA: Coordenadoria de Auditoria Operacional
PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 1512/2022
RELATORA: Maria Angélica Guimarães Marinho

DECISÃO TC – 39.946

EMENTA: Relatório de Acompanhamento. Prefeitura Municipal de Umbaúba. Portal da Transparência. Ciclo de 2021. **REGULARIDADE COM RESSALVAS**. Permanência das falhas relacionadas aos subitens 4.3, 5.2 e 7.2 da categoria Transparência Ativa. Aplicação de multa administrativa.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos estes Autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Carlos Pinna de Assis, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, com a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia **15.03.2023**, sob a Presidência da Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, por unanimidade de votos, considerar pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS**. Permanência das falhas relacionadas aos subitens 4.3, 5.2 e 7.2 da categoria Transparência Ativa. Aplicação de multa administrativa. Nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 27/03/2023 11:38:06
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 28/03/2023 08:43:20

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **em 29 de março de 2023.**

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Presidente/Relatora

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 27/03/2023 11:38:06
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 28/03/2023 08:43:20

DECISÃO TC – 39.946 - SEGUNDA CÂMARA

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Relatório de Acompanhamento decorrente de fiscalização e avaliação do Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Umbaúba, de responsabilidade do Sr. Humberto Santos Costa, correspondente ao Ciclo 2021.

A Coordenadoria de Auditoria Operacional – CAOp, em avaliação do Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Umbaúba, realizada em 18/10/2021, constatou que não foram disponibilizadas informações relacionadas às categorias de Transparência Ativa (itens 1.2, 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4, 3.1, 4.1.1, 4.1.2, 4.1.3, 4.1.4, 4.2, 4.3, 4.4, 5.2, 6.1.1 e 7.2) constantes da Matriz de Fiscalização deste Tribunal, acarretando em um nível de transparência igual a 6,3, **considerado deficiente**.

A CAOp constatou que a unidade fiscalizada solicitou pedido de revisão, através do Protocolo TC 011091/2021, contudo o pedido foi indeferido por intempestividade.

Em face das constatações, sugeriu a **Autuação** da fiscalização, nos termos do art. 22, inciso II, da Resolução TC nº 334/2019, com consequente Citação do Sr. Humberto Santos Costa, gestor à época dos fatos para que, querendo, trouxesse aos autos justificativas e documentos acerca da ausência das informações constantes no Portal da Transparência.

Seguindo o rito procedimental, foi autorizada a autuação do processo como Relatório de Acompanhamento e a citação do interessado.

Citado, através da Citação Eletrônica nº 23/2022 (fl. 21), o gestor, Sr. Humberto Santos Costa, apresentou defesa tempestiva (fls. 23/39).

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 27/03/2023 11:38:06
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 28/03/2023 08:43:20

Para análise da defesa, os autos retornaram à Coordenadoria de Auditoria Operacional que emitiu o Parecer Técnico nº 4/2022 (fls. 42/46) concluindo, após consulta ao Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Umbaúba, realizada em 01/06/2022, que dos 16 (dezesseis) itens/subitens descumpridos no Ciclo 2021, 13 (treze) foram sanados, permanecendo desatendidos os subitens 4.3, 5.2 e 7.2 da categoria Transparência Ativa.

Ao final, diante da sanabilidade parcial das falhas, opinou pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** do período auditado (ciclo de 2021), imputando multa administrativa ao Sr. Humberto Santos Costa em face das falhas remanescentes, e **DETERMINAÇÃO** ao Órgão para que atualize imediatamente o seu Portal de Transparência, conforme Matriz de Fiscalização do TCE/SE.

Instado a se manifestar, o Ilustre Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, através do Parecer nº 1512/2022 (fls. 51/), convergiu com o posicionamento emitido pela Coordenadoria de Auditoria Operacional, opinando pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** do período auditado (ciclo de 2021), relativo ao Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Umbaúba, imputando ao gestor responsável multa administrativa em razão da não disponibilização de informações referentes aos subitens 4.3, 5.2 e 7.2 (categoria Transparência Ativa), cujos critérios são de divulgação obrigatória, conforme art. 1º da Resolução TCE/SE n° 333/2019.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 27/03/2023 11:38:06
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 28/03/2023 08:43:20

VOTO

Inicialmente, é importante registrar que a Resolução TC nº 311/2018 dispõe sobre a disponibilização de dados e informações nos Portais da Transparência das Unidades Jurisdicionadas e estabelece os procedimentos de fiscalização, avaliação e sanções pelo Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, e dá outras providências.

A Coordenadoria de Auditoria Operacional – CAOp, em avaliação do Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Umbaúba, realizada em 18/10/2021, referente ao ciclo 2021, constatou que não foram disponibilizadas informações relacionadas à categoria de Transparência Ativa (itens 1.2, 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4, 3.1, 4.1.1, 4.1.2, 4.1.3, 4.1.4, 4.2, 4.3, 4.4, 5.2, 6.1.1 e 7.2) constantes da Matriz de Fiscalização deste Tribunal, acarretando em um nível de transparência igual a 6,3, **considerado deficiente**.

Após atender ao contraditório e a ampla defesa, a Coordenadoria de Auditoria Operacional e o *Parquet* Especial se posicionaram pela Regularidade com Ressalvas do período auditado.

Neste sentido, observo que o gestor trouxe aos autos argumentos que elidiram boa parte das inconsistências inicialmente detectadas pela CAOp, quando da análise do Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Umbaúba, referente ao ciclo de 2021.

Todavia, restaram não publicados os subitens 4.3, 5.2 e 7.2 da categoria Transparência Ativa, cujos critérios são de divulgação obrigatória, conforme ilação do art. 1º da Resolução TCE/SE n° 333/2019.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 27/03/2023 11:38:06
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 28/03/2023 08:43:20

A subsistência das falhas acima transcritas inevitavelmente nos leva a considerar Regular com Ressalvas o período auditado, seguindo o posicionamento da CAOp e do Ministério Público de Contas. Entendo, neste caso, que o gestor deve arcar com multa administrativa, cujo desiderato é desestimular a prática de gestão antieconômica.

Por todo o exposto;

VOTO pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** do presente Relatório de Acompanhamento, imputando ao gestor responsável, Sr. Humberto Santos Costa, multa administrativa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) em face da subsistência das falhas identificadas no Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Umbaúba, referente ao ciclo de 2021, com **DETERMINAÇÃO** para que a Prefeitura Municipal de Umbaúba atualize imediatamente o seu Portal de Transparência, conforme Matriz de Fiscalização do TCE/SE.

O débito imputado deverá ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação da decisão definitiva. Se não efetuado o pagamento, haverá a incidência dos acréscimos legais (juros e correção monetária) e, nos termos do precedente do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp n. 1.1181.122-RS), remessa à Procuradoria Geral do Estado para a cobrança judicial, sob pena das sanções legais.

É como voto.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 27/03/2023 11:38:06
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 28/03/2023 08:43:20